

PARECER 531/1999 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 1185/1997

O PL 1185/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sinalização de solo, por meio de faixas amarelas, em frente a todos os pontos de ônibus localizados no município de São Paulo. Em sua justificativa o autor ressalta o desrespeito cometido por vários condutores de veículos aos pontos de ônibus existentes na cidade. Tal situação leva ao estacionamento de ônibus em filas duplas, bem como a prejuízos no fluxo de veículos. A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade da propositura. Esta Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visando obter elementos precisos para a elaboração de seu parecer, solicitou informações ao Executivo, requerendo o posicionamento da CET e do DSV a respeito. O DSV não enviou sua manifestação a respeito das questões levantadas.

A Companhia de Engenharia de Tráfego, respondeu ao pedido de informações dizendo que o Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B., em seu artigo 24, incisos II e III, estabelece como competência da autoridade de trânsito do município o embarque e desembarque de passageiros na via pública. Nos pontos de ônibus sem demarcação de solo, o CTB proíbe o estacionamento dos demais veículos 10 (dez) metros antes e depois do marco indicador da parada do coletivo (poste). A infração a este dispositivo está prevista no artigo 181, inciso XIII do CTB, sendo considerada média, sujeita à multa e remoção do veículo. Sobre a marcação de solo de pontos de ônibus, foi informado que, quando viável e necessária, ela deverá ser feita de acordo com os padrões estabelecidos no Anexo II, item 2.2.4 -b do CTB, nas dimensões estabelecidas pelo órgão de trânsito.

Sobre a fiscalização, esclareceu o órgão que ela será feita por agentes civis e militares a serviço do D.S.V., seguindo procedimentos rotineiros dos órgãos.

As faixas amarelas, segundo as informações do Executivo, já existem em pontos de ônibus onde são viáveis e necessárias, de acordo com as técnicas estabelecidas pelo D.S.V. As vantagens da reserva de áreas com ou sem demarcação de solo, em pontos de ônibus, são a maior segurança no embarque e desembarque dos passageiros, o maior conforto na manobra dos coletivos e a maior fluidez nas vias.

As informações prestadas pela CET esclareceram a esta Comissão que:

- a sinalização do solo por meio de faixas amarelas é procedimento vantajoso, que já vem sendo realizado no município, de acordo com as normas técnicas de órgãos municipais;
- o Código de Trânsito Brasileiro já possui artigos regulando a matéria de maneira minuciosa, de acordo com o que se depreende da leitura do item 2.2.4-b de seu Anexo II;
- o Código de Trânsito Brasileiro já configurou como infração de natureza média o estacionamento de veículos "onde houver sinalização delimitadora de ponto de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto". Esta infração sujeita os infratores tanto à penalidade de multa no valor de 80 (oitenta) UFIRs, quanto à remoção do veículo.

Desta forma, conclui-se que o tema do referido projeto de lei já foi previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, lei vigente em todo o território brasileiro, inclusive em nosso município. Além disso, as regras municipais decorrentes da aplicação desta lei federal são elaboradas por órgãos municipais especializados, que, por meio de atos administrativos próprios, tais como portarias, orientações técnicas, regulamentam no âmbito municipal a aplicação desta importante legislação federal, com todas as especificidades necessárias.

Cabe ressaltar ainda que o CTB, ao contrário do projeto de lei em questão, estabelece como forma de punir os transgressores duas formas: multa e remoção do veículo.

Criar uma lei municipal que regula de maneira diferente uma matéria já regulamentada no âmbito federal pode ocasionar disputas judiciais infundáveis, que levarão à não punição dos reais infratores destas normas, além de se tornar em mais um instrumento inflacionador da complexa legislação brasileira.

Face ao exposto acima, contrário é o parecer desta Comissão ao projeto de lei 1185/97.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/06/99.

Aurélio Nomura - Presidente

Aldaíza Sposati - Relatora

Ana Martins
Antônio Goulart
Aurelino Andrade (contrário)